



**PROCESSO Nº: 6110/2014 – TC**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE EQUADOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para o Chefe do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que as Contas do Município, atinentes ao exercício financeiro de **2013**, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

**CONSIDERANDO** que as contas anuais que integram o Relatório Anual do respectivo Município, contém as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades do Município de **Equador**;





TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II, da Constituição do Estado e normas pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (**Evento nº 02**), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de **Equador**, em razão da presença das seguintes falhas:

- I. Não remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;
- II. Os dados informados na PCA, em relação às despesas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI, o que pode levar à aplicação de multa à gestora;
- III. O percentual apurado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS;
- IV. O percentual apurado nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE;
- V. Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial;
- VI. Não foram empreendidos esforços em direção à recuperação dos créditos da dívida ativa, estando o saldo final apurado divergente do apresentado no Balanço Patrimonial;
- VII. O saldo final apurado dos restos a pagar divergiu do apresentado no Balanço Patrimonial;
- VIII. Em relação à dívida fundada, o saldo final apurado divergiu do apresentado no Balanço Patrimonial, tendo em vista a falta de registro das obrigações relacionadas com precatórios/RPVs expedidos pelo TJRN;
- IX. A análise conjunta do Balanço Orçamentário, do Quociente da Situação Financeira e do Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento dos Restos a Pagar, tomando como referência apenas os pontos constantes do relatório do Corpo Técnico, mostrou a inobservância da gestão municipal em relação ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo causa suscetível de emissão de parecer desfavorável deste Tribunal de Contas;





X. O Município não alcançou a meta de resultado primário estipulada na LDO para o exercício de 2013.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a responsável, Sra. Noeide Clémens Ferreira de Oliveira foi citada e apresentou defesa em seu favor (Evento nº 18);

**CONSIDERANDO** que as alegações apresentadas pela responsável, em sede de defesa, não foram acolhidas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal nos termos da **Informação Conclusiva nº 104/2020 – DAM (Evento nº 24)**, onde manteve integralmente a sugestão de emissão do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas;

**DECIDE** concordar com a Informação técnica, para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas, relativas ao **exercício de 2013**, submetendo-as ao Poder Legislativo Municipal.

Antes da remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal **e não constatada a interposição de recurso**, determino que a DAE instaure o processo de apuração de responsabilidade, como sugerido pelo Corpo Técnico.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

**Conselheira Maria Adélia Sales**  
**Relatora**

